



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BR INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA*

ENDEREÇO: *RUA DR WERNECK, 623 - VILA ALBUQUERQUE - CAMPO GRANDE/MS - BLOCO 4*
APTO 3 CEP: 79060-300

PAT Nº: *20242900100310*

DATA DA AUTUAÇÃO: *18/09/2024*

CAD/CNPJ: *02.869.546/0001-09*

CAD/ICMS: *00000003694097*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/14/TATE/SEFIN

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL em venda interestadual destinada a não contribuinte / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Comprovação do pagamento do tributo devido, quitado anteriormente à lavratura do auto de infração / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadorias destinadas a consumidor final, não contribuinte de ICMS.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 270, inciso I, alínea c; 273 e 275 do Anexo X RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 22.718/2018). A penalidade de multa foi aplicada pelo artigo 77, inciso IV, alínea a-1, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	8.436,26
Multa	7.592,63

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	16.028,89
-----------------------------	-----------

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa comprova que efetuou o pagamento do ICMS devido pelo diferencial de alíquotas na mesma data de emissão da nota fiscal e, portanto, anteriormente à lavratura do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A análise dos fatos é simples e dispensa aprofundamento do caso.

Existe pagamento do imposto feito na data de emissão da nota fiscal alvo da tributação, anteriormente à lavratura do auto de infração. Esta análise de julgamento constatou o efetivo recolhimento do tributo site de consulta GNRE, juntando ao processo referido comprovante do pagamento.

Portanto, comprovado o pagamento do ICMS DIFAL vinculado à operação motivadora do lançamento do crédito tributário, de forma antecipada e anterior à lavratura do auto de infração, há que se declarar sua improcedência.

4 – CONCLUSÃO

JULGO IMPROCEDENTE o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 16.028,89.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2025.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT.

Data: **29/01/2025**, às **13:21**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.